

OFÍCIO CFESS Nº 773/2013

Brasília, 26 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM BARBOSA
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Assunto: **CONSULTA acerca de instalação de salas de “depoimento sem dano” no Sistema de Justiça.**

Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça,

1. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) é uma autarquia federal, regulamentado pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, dotado de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, tendo como função precípua a de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do assistente social em todo território nacional e, conseqüentemente, garantir a qualidade dos serviços prestados à sociedade e ao usuário dos serviços sociais.
2. Possui, assim, atribuição de natureza pública eis que sua função só pode ser exercida pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional, criados por lei na forma de autarquia.
3. Em 17 de Julho do corrente ano, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), por meio de sua Presidenta Sâmya Rodrigues Ramos, da Conselheira Erivã Garcia Velasco e da Assessora Jurídica Dr^a Sylvia Helena Terra, reuniu-se com a Juíza Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Dr^a Marina Gurgel da Costa, para tratar de questões afetas à categoria profissional das/os assistentes sociais, conforme anunciado no Ofício CFESS nº 474/2013, que formalizou a solicitação da referida audiência.
4. Assim sendo, recuperando inclusive os expedientes anteriores em que o CFESS desde 2008 vem oficializando na perspectiva de estabelecer contato e diálogo com o CNJ, a pauta estabelecida tratou, dentre outros pontos, do processo de instalação de salas de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.
5. São duas as situações que tem mobilizado este Conselho Federal em relação a essa matéria: a primeira diz respeito à participação de assistentes sociais nas salas, uma vez que a inquirição não se trata de competência ou atribuição profissional à luz de nossas normativas, cabendo-nos a escuta profissional em qualquer situação de violação e/ou reconstituição de direitos, situação esta que será tratada perante esse órgão, mediante a apresentação de outro requerimento. Um segundo aspecto, que aqui nos interessa tratar, refere-se ao entendimento e análise sobre a implantação de metodologia no Sistema de Justiça, sobretudo na perspectiva da garantia de direitos e proteção integral de crianças e adolescentes.
6. É, sobretudo, sobre este aspecto que reside o diálogo que queremos estabelecer com essa instituição, especialmente em decorrência do processo em andamento proporcionado pelo CNJ por meio de Termo de Cooperação estabelecido com a *Childhood Brasil* – integrante da instituição internacional *Word Childhood Foundation* – desde setembro de 2012, envolvendo a

capacitação de técnicos, cuja última notícia veiculada diz respeito à capacitação à distância de juristas e servidores do Poder Judiciário para a coleta de depoimento especial.

7. É de nosso conhecimento que a Recomendação CNJ nº 33/2010 favoreceu e proporcionou que o modelo chamado “depoimento sem dano” se expandisse no país, e, ainda que reconhecendo a autonomia dos poderes, na nossa análise não pode ser recomendável que este processo ocorra à despeito da Política de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, especialmente no que diz respeito à importância desta matéria que envolve necessariamente diferentes sujeitos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), incluindo o próprio Sistema de Justiça. Sujeitos estes que, acreditamos, voltam-se ao interesse comum de proteção integral e que por isso mesmo precisa ser discutido por toda a rede, resguardadas as competências e funções específicas.

8. Reconhecendo a significativa e relevante atribuição do CNJ, e entendendo a competência que lhe cabe para expedir atos regulamentares ou recomendar providências, em acordo com o próprio Regimento Interno dessa instituição, mas preocupados com o franco processo de instalação das salas nos Tribunais de Justiça estaduais e/ou Comarcas, inclusive com metodologias diferenciadas, entendemos fundamental e indispensável que tais experiências sejam urgentemente avaliadas à luz da política, sob pena de estarmos criando e/ou aprofundando no Brasil, distorções quanto à centralidade da proteção, à luz da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CDC) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e não assento exclusivo na responsabilização penal dos agressores sexuais.

9. Ainda que a participação da criança vítima ou testemunha de crime possa trazer elementos para a responsabilização do ofensor sexual não se pode desconhecer a complexidade e as diversidades de elementos e dificuldades envolvidas em tal participação, uma vez que a criança vítima e/ou testemunha é particularmente vulnerável, necessita de proteção especial, assistência e suporte apropriado à sua idade, nível de maturidade e necessidades específicas, para prevenir danos e traumas que podem resultar de sua participação em processo da justiça criminal.

10. Por isso quando se julga adequado a participação da criança, ou quando ela própria manifesta vontade de ser ouvida, deve ser tratada de forma especial durante todo o processo judicial, levando-se em consideração sua idade, desejos, compreensão, gênero, orientação sexual, etnia, cultura, religião, formação linguística, condição socioeconômica, bem como as necessidades especiais de saúde e assistência, dentre outras. Não é demais, portanto, asseverar a absoluta prevalência do interesse superior da criança, isto é, a garantia da promoção e da proteção dos seus direitos fundamentais, na qualidade de sujeito de direito e em peculiar condição de desenvolvimento.

11. É preciso reconhecer, inclusive, que o debate vem sendo feito nesta linha de preocupação por profissionais não apenas do Serviço Social, mas do Direito, da Psicologia, da Pedagogia, da Medicina, de distintos espaços da rede de proteção, vinculados a políticas e órgãos diversos como Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, além das organizações da sociedade civil que compõem essa rede – promoção, proteção e defesa -, o que nos leva a defender a necessidade e importância do diálogo interprofissional, interdisciplinar e interinstitucional que o tema requer.

12. Para tanto, damos a conhecer os documentos anexos, produzidos como parte das reflexões que este Conselho vem sistematizando e dando sustentação aos posicionamentos

públicos do Conjunto CFESSS/CRESS, seja em âmbito estadual, seja em âmbito federal, a exemplo dos espaços de controle social, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), como instância formuladora e controladora das ações da política.

13. Isso posto, e em acordo com o Regimento Interno dessa instituição, Título II, Do Processo, Capítulo I, Art. 43, vimos **REQUERER** por meio de **CONSULTA**, as seguintes informações relativas à instalação de salas de “depoimento sem dano” no Sistema de Justiça, por meio do referido Termo de Cooperação:

1. Número de salas instaladas com localização na unidade da federação/município e tempo de funcionamento;
2. Equipes técnicas envolvidas (área profissional/nº de profissionais/atribuições)
3. Recursos financeiros despendidos e suas respectivas fontes;
4. Metodologia (s) de referência adotada (modelo, normativas e protocolos);
5. Mecanismos do CNJ para acompanhamento e/ou monitoramento das experiências em curso.

14. Tais informações colocam-se, nesse momento, como indispensáveis para avaliarmos o estágio e o estado em que se encontra esse processo, de modo a permitir que o CFESS possa contribuir com a discussão e a formulação de proposições que contemplem a garantia integral da criança e do adolescente, inclusive, na perspectiva da radicalização de seus Direitos Humanos.

15. O CFESS não compartilha com propostas que tendem ou estão, ainda que não na sua intencionalidade, propagar uma abusiva inquirição judicial de crianças e adolescentes, confundida, inclusive, com o direito à participação propugnada na CDC (Art. 12), centrando nela todo o ônus da prova contra o agressor, podendo, ainda ocultar mecanismos de extorsão da verdade.

16. E, mais, ante a tarefa que temos, e nisso incluímos Estado e Sociedade, governo e sociedade civil, e nesta o CFESS, como entidade representativa de uma categoria profissional comprometida com a garantia e ampliação de direitos humanos, com a consolidação de uma Política de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes que está desenhada intersetorialmente.

17. Aguardando as informações requeridas e nos colocamos à disposição do CNJ.

Respeitosamente,

Sâmia Rodrigues Ramos

SÂMIA RODRIGUES RAMOS
Conselho Federal de Serviço Social
Conselheira Presidente